

Ementa Trata-se de consulta sobre afastamento de servidor sem vínculo com a Administração Pública Federal para curso de longa duração

Processo nº : 25000.053377/2003-43
Interessado : Ministério da Saúde
Assunto : Afastamento de servidor sem vínculo para curso de longa duração

D E S P A C H O

1. Referimo-nos ao Despacho da Auditoria de Recursos Humanos deste Ministério que solicita desta Coordenação-Geral de Legislação, Sistematização e Aplicação de Normas, análise e pronunciamento sobre a **consulta do Ministério da Saúde acerca de afastamento de servidor sem vínculo com a Administração Pública Federal para curso de longa duração**, tendo em vista o entendimento exarado no PARECER CONJUR/COGEA/GAB Nº 1067/2003, da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, datado de 25 de abril de 2003.

2. Esclarecemos, que de acordo com § 1º do art. 19 da Lei nº 8.112/90, o servidor detentor de cargo em comissão ou função de confiança terá que se submeter ao regime de dedicação integral ao serviço conforme segue:

“§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração (Brasão dada pela Lei nº 8.270/91)

3. Convém lembrar que a Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, estabelece o seguinte quanto aos afastamentos :

“Art. 95 - O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal” (Decreto nº 2.794/98).

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

.....
.....”

4. Ainda sobre afastamento a Lei acima mencionada, no seu art 87, que trata de licença para capacitação, estabelece:

“Art 87 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, até três meses para participar de curso de capacitação profissional.”

5. O servidor detentor de cargo efetivo, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, ao se afastar para usufruir a licença para capacitação, previsto no art 87, da Lei nº 8.112/90, deverá ser exonerado do cargo em comissão ou função de confiança que ocupa, percebendo apenas a remuneração do seu cargo efetivo.

6. A respeito, ainda, da matéria informamos não haver amparo legal para o deferimento do afastamento do servidor sem vínculo efetivo com a Administração, haja vista tratar-se de cargo sem vínculo de permanência no serviço público, de livre nomeação e exoneração, demissível **ad nutum** e como tal, não justifica o investimento da Administração na sua capacitação e, também, por não ser o público alvo tratado no Decreto nº 2.794, de 1998, conforme se observa no elenco de seus objetivos e diretrizes.

7. Ratificando o entendimento acima explicitado, transcrevemos o item 7 do PARECER/MP/CONJUR/IC/Nº 1915/2000, de 2908/2000, que trata sobre o assunto conforme segue:

*“7. Neste sentido, convém reproduzir-se preleção de Ivan Barbosa Bigolin, respeitante ao instituto da licença prêmio por assiduidade, *ipsis litteris*:*

“.....uma vez que a idéia mesma de assiduidade é própria dos cargos de provimento efetivo, apesar do aparente conflito do L. 8.112 de 1966, art. 19, parágrafo único); sabe-se que jamais um cargo em comissão poderá ser exercido das suas próprias atribuições, a mesma rigidez horária aplicável aos efetivos.

Nesse sentido a DRH da SAF expediu sua Orientação Normativa nº 36, onde fixava que no afastamento por motivo de licença-prêmio por assiduidade, o ocupante de cargo em comissão fará jus, apenas à remuneração do cargo efetivo a que seja vinculado. É necessário entender, portanto, o órgão central de pessoal da União, que também o servidor ocupante de cargo ou função estatutária em comissão merece a vantagem prevista no artigo 78 da L. 8.112, caso detenha cargo efetivo concomitantemente (em regime de afastamento).” (Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis, Editora Saraiva 2ª ed., 1993, pág. 165).”b

8. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas/SRH/MP.

Brasília, 05 de fevereiro de 2004.

(fls. 03 do Desp de de de 2003, ref ao Proc nº 25000.053377/2003-43)

**MARIA COSTA MENESES
HOLANDA**

Mat. SIAPE nº 0659589

RENATA VILA NOVA DE MOURA

Chefe da DIORC

De acordo. Restituo o processo ao Senhor Auditor-Chefe da Auditoria de Recursos Humanos deste Ministério, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva, contendo esclarecimento sobre a impossibilidade da concessão da licença em comento .

Brasília, 05 de fevereiro de 2004.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas